



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003729-96.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante DELSA MARIA MESSIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3213

APELAÇÃO Nº: 1003729-96.2024.8.26.0318

COMARCA: LEME

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCIO MENDES PICOLO

APELANTE: DELSA MARIA MESSIAS

APELADO: BANCO SAFRA S.A.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais. A autora alega nulidade do negócio jurídico e eventual fraude, pleiteando a condenação por danos morais e repetição do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato de empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

4. A adesão ao empréstimo consignado pela consumidora foi comprovada. Assinatura eletrônica aparelhada por meio de selfie, geolocalização e outros elementos que identificam a autora como signatária.

5. Direito de informação foi preservado. Crédito comprovadamente depositado em favor da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A contratação foi válida e cercada de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 287/292, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao

pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa, atualizado (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), observadas as disposições do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a autora (fls. 299/305). Postula seja declarada a inexistência do débito, eis que fraudado por terceiro, bem como determinar o cancelamento do contrato em questão, além de condenar o apelado ao ressarcimento do valor das parcelas debitadas em dobro e indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 309/317.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 77/78), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega a contratação que remete, com base no histórico de empréstimo consignados do INSS (fls. 27), ao contrato de empréstimo consignado de n. 26323472, incluído no seu benefício em 26/05/2022.

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: cédula de crédito bancário (fls. 155/163) e termo de autorização INSS (fls. 164),

O documento foi assinado eletronicamente, conforme protocolo de assinatura de fls. 165, aparelhado por *hash* do documento, data e hora (26/05/2022 – 14:06:58 horas), geolocalização (-22.1711851 -47.3804061), seguido de trilha de aceites e *hash* de evidências, além do IP.

A geolocalização encontrada (Rua Lourenço Leme) refere-se ao mesmo endereço da autora informado na inicial, em Leme/SP.

Ademais, houve liberação do crédito em conta da titularidade da requerente (R\$ 2.777,69, em 26/05/2022 – fls. 181), não impugnado e não devolvido.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Por fim, o próprio histórico de consignados juntado pela autora (fls. 25/28) demonstra ser ela contumaz contratante da modalidade.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em 3%, totalizando 13% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora